

TC - 017.156/2012-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Requerente(s): Marçal Georges Damião

Trata-se de expediente apresentado por Marçal Georges Damião (Peça 107) em face do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 45), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.155/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 57).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 31/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho- SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu.

Por meio do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do requerente, imputando-lhe débito solidário e multa individual.

Subsequentemente, Luís Antônio Paulino e Walter Barelli opuseram embargos de declaração (Peças 76 e 77), os quais foram conhecidos, e, no mérito, acolhidos com efeitos infringentes, consoante o Acórdão 13.605/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 78). Esse acórdão foi retificado por inexatidão material mediante o Acórdão 2.102/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 85).

Em face da decisão definitiva foi interposto recurso de reconsideração (Peça 53) por parte de Marçal Georges Damião, que restou conhecido e, no mérito, desprovido, além de tornadas sem efeito, de ofício, as multas imputadas pelo subitem 9.5 do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, ante a prescrição para imposição da penalidade, conforme o Acórdão 112/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 94).

Por fim, foram opostos embargos de declaração por parte de Marçal Georges Damião (Peça 100), contra o Acórdão 112/2018-TCU-2ª Câmara, conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 1.861/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 101), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3.919/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 109).

Neste momento, o requerente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 107 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e

nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 11/7/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5